



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000001415

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1102246-14.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante GABRIEL JORGE DE CAMPOS RIBEIRO, é apelado BANCO BNP PARIBAS BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso, com determinação. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), VICENTINI BARROSO E MENDES PEREIRA.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

CARLOS ORTIZ GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível Processo nº 1102246-14.2024.8.26.0100

Origem: **Foro Central Cível/21ª Vara Cível**

Magistrado(a) de Primeiro Grau: Maria Carolina de Mattos Bertoldo

Recorrente: **Gabriel Jorge de Campos Ribeiro**

Recorrida: **Banco Bnp Paribas Brasil S/A**

Relator: **Carlos Ortiz Gomes**

Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 665

Apelação cível. Ação revisional de contrato bancário. Extinção sem julgamento do mérito tendo em vista a possibilidade de cumulação de pedidos na outra demanda anteriormente proposta com identidade de partes. Inconformismo. Acolhimento. Ausência de risco de serem proferidas decisões conflitantes por ausência de conexão. Inexistência de imposição legal para a cumulação de pedidos – Mera faculdade. Inteligência do art. 327 do CPC. Princípio da inafastabilidade da jurisdição. Precedentes desta Câmara. Sentença anulada. **Recurso provido.**

Vistos etc.

Trata-se de apelação interposta pelo autor contra a r. sentença, cujo relatório se adota, que indeferiu a inicial e julgou extinta, sem resolução do mérito, a ação de revisão do contrato.

O autor, ora apelante, sustenta: é faculdade processual optar pela distribuição autônoma visando evitar tumulto processual e decisões conflitantes, visto que as sentenças a serem proferidas versarão sobre taxa de juros diversas de contratos distintos. Aduz que não pode ser condenado nas custas processuais porque se trata de cancelamento da distribuição.

Recurso tempestivo, regularmente processado e respondido, com dispensa de preparo, tendo em vista ser a parte beneficiária de justiça gratuita.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Apelação Cível nº 1102246-14.2024.8.26.0100 (ASAZ)

Voto nº 665

Página: 2/5

É o relatório.

Respeitado o entendimento do Juízo Singular, o recurso deve ser provido.

A r. Sentença objurgada não deve subsistir.

Pelo que deflui dos autos, o douto juízo indeferiu a inicial liminarmente tendo em vista que havia sido proposta demanda anterior com identidade de partes, na qual foi determinada a emenda da inicial para que o autor lá cumulasse o pedido destes autos.

Não há risco de decisões conflitantes ante a ausência de conexão ou continência entre a presente ação e a demanda anterior, tendo em vista que tratam de objetos distintos, de sorte que não é necessária a cumulação dos pedidos.

Outrossim, a cumulação de pedidos é mera faculdade processual e não dever já que não inexiste imposição legal para tanto, conforme se depreende do artigo 327 do CPC, a seguir transcrito:

Art. 327. É lícita a cumulação, em um único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão.

§ 1º São requisitos de admissibilidade da cumulação que:

I - os pedidos sejam compatíveis entre si;

II - seja competente para conhecer deles o mesmo juízo;

III - seja adequado para todos os pedidos o tipo de procedimento.

Adeamais, a extinção do processo, sem resolução do mérito, representa evidente extinção anômala do feito, em clara afronta ao direito fundamental de inafastabilidade de jurisdição previsto no art. 5, XXXV da CF e reforçado nos termos do art. 3º do CPC:

Art. 5º: (...) XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

Deve ser assegurado, portanto, o primado do acesso à Justiça.

Nesse sentido, em casos parelhos, esta Colenda Câmara já decidiu:

Ementa - Direito processual civil. Extinção do processo sem resolução do

Apelação Cível nº 1102246-14.2024.8.26.0100 (ASAZ)

mérito. Inexistência de litispendência. Não obrigatoriedade de cumulação de pedidos em contratos distintos. Violação ao princípio da inafastabilidade de jurisdição. Recurso provido. I. Caso em exame 1. Ação revisional de contrato. O processo foi extinto sem resolução do mérito pelo juízo de origem. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se a extinção do processo sem resolução de mérito foi adequada, diante da ausência de litispendência ou coisa julgada, e da não obrigatoriedade de cumulação de pedidos referentes a contratos distintos. III. Razões de decidir 3. Não há litispendência ou coisa julgada, uma vez que os processos discutem relações jurídicas distintas. 4. O art. 327 do CPC prevê a possibilidade, mas não a obrigatoriedade, de cumulação de pedidos, sendo faculdade do autor ajuizar ações separadas para contratos diferentes. 5. A extinção sem resolução do mérito, nas circunstâncias do caso, configura afronta ao princípio da inafastabilidade de jurisdição, garantido pelo art. 5º, XXXV da CF e art. 3º do CPC. IV. Dispositivo e tese 6. Recurso provido. Anulação da sentença e retorno dos autos ao juízo de origem para regular prosseguimento do feito. Tese de julgamento: "Não há obrigatoriedade de cumulação de pedidos em ações que tratam de contratos distintos, sendo inválida a extinção do processo sem resolução de mérito por ausência de litispendência ou coisa julgada." Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XXXV; CPC, arts. 3º, 327. Jurisprudência relevante citada: TJSP, Apelação Cível 1005530-28.2023.8.26.0077, Rel. Des. Mendes Pereira, 15ª Câmara de Direito Privado, j. 23/11/2023. (Apelação Cível nº 1089092-26.2024.8.26.0100, Rel. Achile Alesina, 15ª Câmara de Direito Privado, j. 13/11/2024).

EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - Sentença que extinguiu o feito ao argumento de existir conexão com outra demanda anteriormente ajuizada por meio da qual o autor pretende a declaração de inexistência de contrato em face do mesmo réu - Ações que tratam de contratos diversos - Ausência de risco de serem proferidas decisões conflitantes, uma vez que as avenças são diferentes e possuem características igualmente diversas - Art. 55, § 1º, do CPC que determina a reunião dos feitos para julgamento conjunto e não a extinção de um deles - Art. 327 do CPC que não prevê imposição de cumulação de pedidos, mas confere mera faculdade à parte autora - Precedentes deste E. Tribunal de Justiça - Apelação provida para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à origem para regular processamento. (TJSP; Apelação Cível 1001308-05.2023.8.26.0081; Relator (a): Mendes Pereira; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Adamantina - 1ª Vara; Data do Julgamento: 29/08/2023; Data de Registro: 29/08/2023)

APELAÇÃO CÍVEL. Ação revisional de contrato bancário. Empréstimo pessoal, na modalidade consignado com recursos livres. Extinção do processo, sem resolução do mérito, ao argumento de existir conexão com outra demanda com identidade de partes, embora versem sobre contratos

Apelação Cível nº 1102246-14.2024.8.26.0100 (ASAZ)

distintos. Ausência de risco de serem proferidas decisões conflitantes. Art. 55, § 1º, do CPC, que determina a reunião dos feitos para julgamento conjunto e não a extinção de um deles. Ademais o Art. 327 do CPC não prevê imposição de cumulação de pedidos, sendo mera faculdade à parte autora. Precedentes deste E. Tribunal de Justiça. Hipótese que enseja a anulação da sentença e o retorno dos autos à origem, para análise das demais condições da ação. Uso do poder judiciário de forma predatória pelo escritório de advocacia que representa o autor que pode ser livremente analisado pelo juízo de origem, vez que tal circunstância não foi objeto do apelo. RECURSO PROVIDO, COM OBSERVAÇÃO (Apelação nº 1110711-12.2024.8.26.0100, Rel. Rodolfo Pellizari, 15ª Câmara de Direito Privado, j. 13/11/2024).

Destarte, a r. sentença deve ser anulada determinando-se o retorno dos autos à origem.

Custas incabíveis e honorários incabíveis na espécie, tendo em vista a anulação da sentença.

Diante desse quadro, pelo meu voto, ***dou provimento*** ao recurso, ***determinando a anulação da r. Sentença***, para que possa ter lugar o regular prosseguimento do feito no âmbito da Primeira Instância.

Carlos Ortiz Gomes

Relator